



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 155.530 - PB (2009/0235198-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : BISMARCK MARTINS DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : GILVANDRO BATISTA DO NASCIMENTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2º, I, II, E III, DO CP. CITAÇÃO POR EDITAL. ALEGADO NÃO ESGOTAMENTO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAR O PACIENTE. ACUSADO DEFENDIDO POR ADVOGADO DATIVO. POSTERIOR PRISÃO E COMPARECIMENTO DO PACIENTE NO CARTÓRIO DO JUÍZO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. ORDEM DENEGADA.

1. É por meio do ato citatório que o acusado é chamado a integrar a relação processual, no seio da qual poderá usufruir de todas as garantias previstas na Constituição Federal para exercer o seu direito de defesa. Restando infrutífera a tentativa de sua localização nos endereços conhecidos, o legislador ordinário previu a utilização da chamada citação por edital, também conhecida por citação ficta, a fim de que o processo não fique eternamente paralisado à espera da voluntariedade do acusado em submeter-se à persecução penal.

2. Estando o acusado em local incerto e não sabido desde a fase investigatória, conforme relatório policial e denúncia, após resultar infrutífera a pesquisa na Rede INFOSEG, ligada à Secretaria Nacional de Segurança Pública, a citação por edital do paciente, no caso concreto, não constitui qualquer cerceamento à sua defesa.

3. A citação editalícia do paciente com a nomeação de um defensor dativo não impede de ser o réu representado, posteriormente, por advogado de sua escolha.

4. Não há qualquer vício apto a inquinar de nulidade o processo penal, tampouco prejuízo ao exercício da ampla defesa, quando o advogado regularmente constituído pelo acusado comparece em cartório e é intimado para o oferecimento da defesa prévia.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011. (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 155.530 - PB (2009/0235198-2) (f)

IMPETRANTE : BISMARCK MARTINS DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : GILVANDRO BATISTA DO NASCIMENTO (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de GILVANDRO BATISTA DO NASCIMENTO, apontando como autoridade coatora a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que denegou a ordem impetrada em favor do paciente no *Habeas Corpus* nº 076.2007.000240-7/002.

Sustenta o impetrante constrangimento ilegal porquanto nula a ação penal desde a citação do paciente, tendo em vista que, feita por edital, não observou os requisitos legais para tanto, pois não há nos autos notícia de qualquer diligência que tenha sido realizada no intuito de se proceder à citação pessoal do réu.

Aduz ofensa ao devido processo legal pois a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente não se justifica, bem como a condenação, eis que carente de provas a embasá-la, devendo, portanto, ser reconhecida a nulidade absoluta do processo.

Pretende, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para anular toda a instrução criminal, desde a citação, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente.

A liminar foi **indeferida** (fls. 168 e 169).

Informações prestadas (fls. 173 a 176).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 178 a 181) .

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 155.530 - PB (2009/0235198-2) (f)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, pretende o impetrante por meio deste remédio constitucional a concessão da ordem para anular toda a instrução criminal, desde a citação, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente.

Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado pela prática dos crimes dos arts. 157, § 2º, I, II e III - roubo circunstanciado - e 288 - formação de quadrilha -, ambos do CP (fls. 35 a 37) e, ao final do processo, condenado apenas pelo delito de roubo circunstanciado (fls. 142 a 149).

Inconformado, ao argumento de nulidade absoluta diante da citação editalícia, impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada nos seguintes termos (fls. 160 a 162):

Após exame dos documentos acostados na presente impetração, vejo que o paciente não sofre qualquer constrangimento ilegal.

O paciente foi denunciado pelo crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, pelo concurso de pessoas e por estar a vítima transportando valores, sendo tal circunstância conhecida pelo agente, assim como, pelo crime de formação de quadrilha ou bando, tendo em vista que, no dia 9 de abril de 2007, juntamente com outros, assaltou os funcionários do posto de combustíveis "Delta", na cidade de Gurinhém/PB, subtraindo, mediante violência perpetrada com o emprego de arma de fogo, a quantia de R\$ 5.000,00, em espécie, e de R\$ 6.175,35, em cheque, possuindo, anteriormente ao ato, as informações de que o transporte dos valores seria feito pelas vítimas, naquele dia. Extrai-se dos autos que o paciente Gilvrando Batista do Nascimento foragiu do local do crime e encontrava-se em local incerto e não sabido, como a depreender do relatório do Inquérito Policial (fls. 51-52) e da peça acusatória (fls. 23-26), motivo pelo qual o digno magistrado a quo determinou a sua citação para o interrogatório por meio de edital, conforme decisão de fls. 117-118.

Portanto, não há que se falar em vício na determinação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

citação por edital, haja vista que, em nenhum momento, foi declinado endereço, nem mesmo, quando consultado o banco de dados denominado INFOSEG (fl. 43).

(...)

Observe-se, ainda que o edital publicado no Diário da Justiça de 10 de maio de 2007 (fl. 119) atingiu seu intento, pois o acusado, embora não tenha comparecido à audiência, constituiu advogada que se fez presente, representando-o, veja o teor do termo de audiência de fl. 124, no qual o magistrado decretou-lhe a revelia.

A constituição do defensor revela o efetivo conhecimento do réu acerca da imputação e processo.

(...)

Nesses termos, não havendo nulidades processuais a serem sanadas e proferida sentença condenatória contra o paciente (fls.. 130-137) não existe constrangimento ilegal proveniente da existência de mandado de prisão, ou quaisquer motivos para anulação da ação penal. Logo, vista sob qualquer ângulo, não merece prevalecer a impetração.

Daí o presente *writ*, no qual, reiterando os argumentos da ordem impetrada na origem, o impetrante sustenta constrangimento ilegal porquanto nula a ação penal desde a citação do paciente, tendo em vista que, feita por edital, não teria observado os requisitos legais para tanto, pois não haveria nos autos notícia de qualquer diligência que tivesse sido realizada no intuito de se proceder à citação pessoal do réu.

Aduz ofensa ao devido processo legal pois a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente não se justifica, bem como a condenação, eis que carente de provas a embasá-la, devendo, portanto, ser reconhecida a nulidade absoluta do processo.

Contudo, sem razão.

Com efeito, em relação à apontada nulidade da citação por edital, que teria sido realizada sem que esgotados todos os meios de localização do paciente, a impetração não merece acolhida.

É cediço que é por meio do ato citatório que o acusado é chamado a integrar a relação processual, no seio da qual poderá usufruir de todas as garantias previstas na Constituição Federal para exercer o seu direito de defesa. Restando infrutífera a tentativa de sua localização nos endereços conhecidos, o legislador ordinário previu a utilização da chamada citação por edital, também conhecida por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

citação ficta, a fim de que o processo não fique eternamente paralisado à espera da voluntariedade do acusado em submeter-se à persecução penal.

Em respeito à garantia da ampla defesa, deve-se proceder à tal modalidade de citação apenas quando esgotados todos os recursos disponíveis capazes de localizar o endereço do acusado. Todavia, não há uma exigência absoluta para que se proceda a uma pesquisa nos cadastros de todos os órgãos onde o acusado possa ter declinado suas informações pessoais.

Sobre o tema, confira-se lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:

"Por óbvio, não se exige a adoção incondicional da expressão local incerto e não sabido, como se se tratasse de fórmula sacramental. O que há de ser exigido é a referência expressa às providências adotadas pelo oficial de justiça, bem como a impossibilidade de prosseguimento das diligências, pelo desconhecimento do paradeiro do réu. Não se pode também exigir que sejam pesquisados todos os órgãos públicos que eventualmente possam apresentar mais informações sobre o acusado, havendo decisões, inclusive, em que se dispensa a consulta prévia à Justiça Eleitoral e ao Ministério do Trabalho (RT 531/289). É de se observar, porém, que a desnecessidade das apontadas diligências manifesta-se em hipóteses nas quais já existiam, nos autos do inquérito policial ou de procedimento administrativo investigatório, informações acerca do endereço e/ou do paradeiro do acusado, ainda que, posteriormente, essas informações não se revelem suficientes." (Curso de processo penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 483)

É pertinente citar o entendimento de Julio Fabbrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado. 10. ed., 2003, São Paulo: Atlas, p. 916:

Comparecendo o réu em juízo para ser interrogado ou fazendo constituir advogado nos autos para defendê-lo torna evidente que ele tomou conhecimento da imputação no processo, que deve prosseguir normalmente. Nos termos legais é ele tido como citado pessoalmente.

In casu, restando o acusado em local incerto e não sabido desde a fase



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigatória, conforme relatório policial (fl.63) e denúncia (fl. 36), após resultar infrutífera a pesquisa na Rede INFOSEG, ligada à Secretaria Nacional de Segurança Pública (fl. 27), foi determinada a citação por edital do paciente (fl. 31), o que foi feito, conforme se depreende das fls. 32 e 33.

Não se vislumbra, nesse hipótese, qualquer vício apto a inquinar de nulidade o processo penal, sequer prejuízo ao exercício da ampla defesa, tanto que compareceu advogada regularmente constituída pelo acusado (fls. 138 a 140) à audiência, oportunidade em que foi intimada para defesa prévia (fls. 132 a 137).

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta Corte:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. (...) CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RÉU QUE SE ENCONTRAVA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. PACIENTE DEVIDAMENTE ASSISTIDO POR DEFENSOR NOMEADO DURANTE TODA A FASE COGNITIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

(...)

3. A citação por edital foi determinada pelo Juízo processante após esgotados os meios para a busca do Paciente, já que não havia outro endereço no processo em que pudesse ser encontrado.

4. O oficial de justiça compareceu ao endereço declinado nos autos e deixou de realizar a citação pessoal do réu para comparecer a audiência de interrogatório, uma vez que o ora Paciente se encontrava em lugar incerto e não sabido há mais de 03 (três) anos.

5. A citação editalícia não implicou em prejuízo à defesa do Paciente, porquanto, foi representado por defensor dativo ao longo de todo o processo, tendo este inclusive apresentado alegações finais, assegurando ao réu o exercício da ampla defesa.

6. Ordem parcialmente conhecida e nesta parte denegada.

(HC 106989/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 22/11/2010)

É imperioso assinalar que a citação editalícia do paciente não lhe impediu de ser representado por um advogado de sua escolha, uma vez que, conforme asseverado anteriormente, constituiu patrono que compareceu à audiência.

A propósito, é este o entendimento pacífico deste Sodalício:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DIREITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. COMPARECIMENTO DO RÉU AO PROCESSO. (...) . ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. "A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz para o único fim de argüi-la.

O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte." (Código de Processo Penal, artigo 570).

2. Não há falar em nulidade do feito por vício da citação editalícia, se o réu compareceu ao processo em momento oportuno, representado por advogado constituído, que apresentou regularmente defesa prévia, arrolou testemunhas, requereu diligências no curso do processo, atuou em toda a produção da prova oral e ofertou suas alegações finais.

(...)

4. Ordem parcialmente concedida.

(HC 21506/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 09/05/2006, DJ 05/02/2007, p. 382)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PERDA DO OBJETO. (...).

1. Não há falar em vício consubstanciado na realização de citação editalícia, mesmo sem o exaurimento de todos os meios para a citação pessoal do réu, porquanto, in casu, restou sanado pelo seu comparecimento em juízo, bem como pela ausência de qualquer prejuízo advindo à sua ampla defesa.

(...)

3. Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.

(HC 26647/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 11/10/2004, p. 354)

Por fim, vale ressaltar que "o devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido. Dessa forma, compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23-2-10, DJe 2-8-10).

Nesse sentido, a citação por edital do paciente não implicou cerceamento de defesa por violação ao contraditório, não havendo falar em constrangimento ilegal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apto a concessão da ordem de *habeas corpus*.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0235198-2

HC 155.530 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 7620070002407

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALOÍSIO FIRMO GUIMARÃES DA SILVA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BISMARCK MARTINS DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : GILVANDRO BATISTA DO NASCIMENTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.